

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1000082-43.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto **Exibição - Liminar**

Requerente: DIVA LAUREANO MORGADO

Requerido: Claro S/A

Juiz de Direito: Dr. Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

Fls. 140: Indefiro o pedido no que tange à aplicação da regra do art. 359 do CPC, posto que somente é possível em ação principal. Neste sentido:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

I- Inaplicabilidade de presunção de veracidade ao caso dos autos, não aplicação do artigo 359 do CPC, pleito de declaração de inexistência de débito que deve ser objeto de ação principal. Precedentes deste Tribunal. II- Honorários advocatícios. Arbitramento em R\$-500,00 (quinhentos reais). Insuficiência. Montante, na espécie, que não remunera adequadamente os serviços prestados pelos patronos da autora. Elevação para a quantia de R\$-1.000,00 (um mil reais), com atualização desde o presente julgamento. Aplicação do disposto no art. 20, par. 4°, do CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Relator(a): Donegá Morandini; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/07/2015; Data de registro: 31/07/2015)

No mais, considerando a concordância da credora com o depósito de fls.141, julgo extinta a execução de sentença, com fundamento no art. 794, inc. I do CPC.

Levante-se o numerário em favor da credora.

Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as anotações necessárias.

P.R.I.

S. C., 05/08/2015

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA